

- V — propor o pessoal a ser nomeado ou ajustado;
VI — determinar a restauração, a preservação e a manutenção das peças da Pinacoteca, a aquisição de novas e a permuta por outras, ouvido previamente o Conselho, bem como as medidas necessárias à manutenção da sede;
VII — determinar todas as medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias ao perfeito funcionamento da Pinacoteca, dentro das finalidades a que se propõe;
VIII — elaborar o orçamento-programa da entidade;
IX — programar, coordenar e dirigir a execução das atividades específicas da Pinacoteca;
X — providenciar a aplicação dos recursos que permitam a execução dos programas de trabalho.

SEÇÃO V

Da Diretoria Executiva

Artigo 20 — A Diretoria Executiva, com as unidades que a compõem, é o órgão básico da estrutura e do funcionamento da Pinacoteca, competindo-lhe, pois, a iniciativa e a execução de todos os trabalhos necessários ao cumprimento de suas finalidades, salvo aquelas que tenham sido cometidas ao Conselho.

Artigo 21 — O Serviço Técnico terá por finalidade:

I — Na Seção de Atividades Específicas:
1) pelo Setor de Classificação, Numeração, Etiquetagem e Catalogação, classificar, numerar, etiquetar e catalogar, em catálogos sumários e em catálogos descritivos e comentados, todas as peças do acervo da Pinacoteca, documentando-lhes a origem e a autoria e pormenorizando as características e o valor de cada uma;

2) pelo Setor de Conservação, Preservação e Restauração:
a) organizar a exposição permanente das peças do acervo;
b) organizar o depósito das peças não expostas;
c) promover e organizar exposições temporárias, temáticas comemorativas ou especiais;

d) organizar e manter, com pessoal técnico especializado, laboratórios e oficinas que permitam preservar, reparar e restaurar, sempre que necessário, qualquer das peças do acervo da Pinacoteca;

II — Na Seção de Documentação:
a) manter Biblioteca especializada, com o respectivo fichário;
b) manter Arquivo de publicações e quaisquer documentos relacionados com as finalidades da Pinacoteca, com os respectivos registro e fichário, que permitam pronta utilização;

c) manter salas de leitura e consulta adequadas ao estudo e à pesquisa;

d) reproduzir, para pôr à disposição do público, pelos meios técnicos mais adequados, peças do acervo da Pinacoteca, documentos e obras relacionadas com as suas finalidades;

III — Na Seção de Pesquisas, realizar pesquisas e estudos sobre as artes plásticas, especialmente do Brasil;

IV — Na Seção de Divulgação:

1) pelo Setor de Material Audio-Visual, colocar à disposição dos interessados o aparelhamento moderno de estudo das peças do seu acervo;

2) pelo Setor de Exposições:

a) manter a exposição permanente do acervo da Pinacoteca;
b) organizar e manter o serviço de monitores que acompanharão grupos de visitantes;

3) pelo Setor de Cursos e Conferências, promover cursos e conferências, seminários, simpósios, congressos e iniciativas análogas, sobre assuntos relacionados com as finalidades da Pinacoteca;

4) pelo Setor de Intercâmbio e Publicidade:

a) manter intercâmbio com entidades congêneres e outras de caráter cultural, oficiais ou particulares, nacionais ou estrangeiras;

b) divulgar por todos os meios e modos adequados o acervo e as atividades da Pinacoteca e os assuntos relacionados com os seus objetivos.

Artigo 22 — Os diversos Setores e as várias Seções dos Serviços Técnicos manterão estreito entrosamento e colaboração nas suas atividades.

Artigo 23 — O Serviço de Administração terá por finalidade:

I — Na Seção de Finanças:

a) controlar as despesas, efetuar os pagamentos e contabilizá-los;
b) recolher e contabilizar as receitas da Pinacoteca.

II — Na Seção de Pessoal:

a) manter cadastro atualizado de pessoal efetivo, contratado ou à disposição da Pinacoteca, com fichários especiais dos cargos efetivos e em comissão, funções, contratos, bem como os prontuários dos seus servidores;

b) decidir, no âmbito de sua competência, sobre pedidos de servidores, relativos a direitos ou vantagens;

c) expedir, no âmbito de sua competência, atos relativos à vida funcional dos servidores;

d) controlar a frequência e a classificação dos servidores da Pinacoteca;

e) estudar a legislação relativa a pessoal, opinando nos processos a estes referentes.

III — Na Seção de Material, manter Almoxarifado com controle de estoque e providenciar a aquisição e a distribuição de material permanente e de consumo, destinado ao uso interno da Pinacoteca;

IV — Na Seção de Comunicações:

1) pelo Setor de Protocolo:

a) receber, protocolar, processar e arquivar os papéis entrados na Pinacoteca;

b) dar vista de autos, processos e documentos;

c) fiscalizar a observância de prazos, no andamento de papéis e processos, e promover a rápida solução de todos os assuntos pendentes.

2) pelo Setor de Expediente, executar os trabalhos de redação e dactilografia, necessários às atividades da Pinacoteca, expedir e ficar a correspondência enviada.

V — Na Seção de Serviços Auxiliares:

1) pelo Setor de Portaria, manter os serviços de portaria, de informações verbais ao público, de chapelaria e de guarda-volumes;

2) pelo Setor de Serviços Auxiliares:

a) manter serviços de guarda, vigilância e segurança, inclusive contra incêndio;

b) zelar pela conservação da sede da Pinacoteca e dos bens que a guarnecem;

c) manter o serviço de transportes;

d) conservar limpas e higienizadas todas as dependências da Pinacoteca;

e) realizar quaisquer outras tarefas auxiliares, necessárias ao funcionamento da Pinacoteca.

VI — Na Seção de Vendas, proceder à distribuição gratuita e à venda do material que for destinado a uma ou outra destas finalidades, mantendo, de tudo, escrituração atualizada.

Artigo 24 — Este decreto e as suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Dentro em 60 (sessenta) dias contados da data da sua constituição, o Conselho enviará o projeto de Regulamento da Pinacoteca ao Secretário Executivo do Conselho Estadual de Cultura, que o encaminhará à aprovação do Titular da Pasta, acompanhado do seu parecer.

Artigo 2.º — O Regimento Interno do Conselho será por este aprovado até 30 (trinta) dias após a aprovação do Regulamento da Pinacoteca.

Artigo 3.º — Enquanto não for constituído o quadro do pessoal próprio da Pinacoteca, esta funcionará com os seus servidores atuais, com outros servidores do Estado que forem postos à sua disposição e com aqueles que forem ajustados na forma da lei.

Artigo 4.º — Dentro em 30 (trinta) dias, a contar da data da sua nomeação, o Conselho de Orientação relacionará as obras do acervo da Pinacoteca, que tiverem sido cedidas a outros órgãos do Estado ou a outras entidades e que deverão retornar à sede da Pinacoteca.

§ 1.º — Os órgãos do Estado ou outras entidades que tenham em seu poder obras pertencentes à Pinacoteca do Estado devolvê-las-ão dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que lhes for solicitada a restituição.

§ 2.º — As obras pertencentes à Pinacoteca do Estado e por esta cedidas a outros órgãos estaduais ou outras entidades, mas que, por deliberação do Conselho de Orientação, não devam retornar à Pinacoteca por não serem consideradas indispensáveis às suas coleções, passarão para o patrimônio dos órgãos em que se encontram, depois de feita a competente comunicação pelo Diretor Executivo da Pinacoteca.

Artigo 5.º — A partir da data da publicação deste decreto e das suas disposições transitórias, mais nenhuma obra da Pinacoteca poderá ser cedida a qualquer outro órgão estadual ou a qualquer outra entidade e todas as aquisições que forem feitas ficarão sujeitas a esta restrição.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de novembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Paulo Marcondes Pestana, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 12 de novembro de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 52.560, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1970

Disciplina as visitas ao "Palácio Boa Vista", em Campos do Jordão, e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que o "Palácio Boa Vista", em Campos do Jordão, requer maiores cuidados de preservação e manutenção depois de terem sido feitas as obras de acabamento que faltavam, e após ter sido guarnecido com objetos de arte e peças de valor histórico, que exigem serviços especiais de vigilância, conservação e restauração;

Considerando que o número de visitantes, já grande anteriormente, se multiplicou após 12 de abril de 1970, quando aquele prédio foi declarado "Monumento Público do Estado de São Paulo";

Considerando que as visitas frequentes, em número elevado, acarretam substancial aumento das despesas de manutenção, de preservação e de vigilância;

Considerando que é de praxe a cobrança de ingressos para as visitas a estabelecimentos similares, não só com o intuito de dar aos visitantes mais elevado senso de responsabilidade, mas também com o propósito de obter compensação parcial pelo acréscimo de despesas resultantes da visitação,

Decreta:

Artigo 1.º — Para as visitas ao "Palácio Boa Vista", em Campos do Jordão, declarado "Monumento Público do Estado de São Paulo", cobrar-se-ão ingressos individuais, de valor periodicamente fixado pelo Conselho Estadual de Cultura, mas não superior a 2% (dois por cento), nem inferior a 0,75% do salário mínimo vigente no Município de São Paulo.

§ 1.º — As frações inferiores a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) serão desprezadas e as superiores elevadas para a unidade seguinte.

§ 2.º — O produto da venda de ingressos constituirá receita do "Palácio Boa Vista", cujo Administrador, no dia seguinte ao da sua realização, depositará em conta especial aberta na Agência do Banco do Estado de São Paulo S. A., em Campos do Jordão.

§ 3.º — Não será permitida a entrada de menores de 10 anos de idade.

Artigo 2.º — A conta a que se refere o § 2.º do artigo anterior será movimentada pelo Administrador do Palácio, em conjunto com o seu imediato na hierarquia dos funcionários daquele estabelecimento, e os seus fundos só poderão ser empregados no custeio das despesas de manutenção, conservação, preservação e restauração daquele prédio e dos móveis, alfaias e objetos de arte ou de simples decoração, que o guarnecem, bem como na renovação destes.

Parágrafo único — O Administrador do Palácio prestará contas pormenorizadas, mensalmente, ao órgão próprio da Casa Civil, do emprego de todas as receitas recebidas, respondendo pela sua utilização na forma da lei, com os demais gestores de dinheiros públicos.

Artigo 3.º — Só serão permitidas visitas em três dias de cada semana, reservando-se os demais para descanso do pessoal, consoante o rodízio que for estabelecido, e para os serviços de limpeza e conservação.

§ 1.º — As visitas se realizarão das 10 às 12 e das 14 às 17 horas, podendo este horário ser restringido pelo Administrador do Palácio, consoante as conveniências dos serviços e da preservação do prédio.

§ 2.º — Em dias de chuva ou de ocupação do Palácio por hóspedes oficiais, as visitas poderão ser suspensas.

§ 3.º — Os visitantes percorrerão o itinerário fixado e só terão acesso às dependências abertas à visitação.

Artigo 4.º — As visitas obedecerão às condições e exigências que forem estabelecidas pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil ou pelo Administrador do Palácio.

Artigo 5.º — Qualquer pessoa que se comportar inadequadamente poderá ser impedida de iniciar ou de continuar a visita.

Artigo 6.º — O serviço de fiscalização e vigilância dos visitantes será executado pelo contingente da Polícia Militar, incumbido da guarda do Palácio.

§ 1.º — As visitas serão feitas em pequenos grupos acompanhados por membros do contingente mencionado, que darão explicações sobre os cômodos e as peças expostas.

§ 2.º — Nos dias de visita, os policiais em serviço trajarão o seu uniforme de gala, especial.

Artigo 7.º — Poderá o administrador adotar normas, previamente aprovadas pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, destinadas a complementar as disposições deste decreto.

Artigo 8.º — A inobservância deste decreto acarretará responsabilidade por falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de novembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro — Secretário da Fazenda

Paulo Marcondes Pestana — Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Carlos Eduardo de Camargo Aranha — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 12 de novembro de 1970

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 52.561, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1970

Cria o Colégio Técnico Industrial em Ribeirão Preto e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — É criado um Colégio Técnico Industrial em Ribeirão Preto, integrado na rede de estabelecimentos de ensino subordinados à Coordenação do Ensino Técnico, da Secretaria da Educação.

Artigo 2.º — Fica a Secretaria da Educação autorizada a celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, a fim de possibilitar a instalação e o funcionamento do estabelecimento de ensino ora criado, em terrenos, edifícios e instalações daquela Prefeitura, sem quaisquer ônus para o Estado.

Parágrafo único — Do Convênio deverá constar cláusula que obrigue a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a tomar as providências necessárias, inclusive de natureza legislativa, para a integração no patrimônio do Estado dos imóveis referidos neste artigo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de novembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 12 de novembro de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 52.556, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1970

Institui a fiscalização da produção, armazenamento e comércio de sementes e mudas no Estado de São Paulo e dá outras providências

Retificação

Onde se lê:

Artigo 20 — Não sendo cumprida a advertência, será lavrado auto de sementes ou mudas consideradas irregulares.

Leia-se:

Artigo 20 — Não sendo cumprida a advertência, será lavrado de infração com os seguintes elementos: